

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES CVM

N° 19957.003484/2020-20 E N° 19957.012344/2022-12

Reg. Col. 2186/21 e 2945/23

Acusados: Wemake Marketing e Estrategias Digitais Ltda.; Evandro Jung de Araujo

Correa

Assunto: Apurar infrações ao art. 19, *caput* e §5°, inciso I, da Lei nº 6.385/1976 e

aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003, pela realização de oferta

pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro necessário ou

a sua dispensa junto à CVM, e ao item I c/c item II, alínea "c", da

Instrução CVM nº 08/1979, pela prática de operação fraudulenta no

mercado de valores mobiliários.

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de Processos Administrativos Sancionadores PAS instaurados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários SRE ("<u>Acusação</u>") em face de Wemake Marketing e Estrategias Digitais Ltda. ("<u>WeMake</u>")¹ e de seu único sócio administrador, Evandro Jung de Araujo Correa ("Evandro Correa")².
- 2. Ambos os processos têm por origem o Processo CVM nº 19957.011236/2018-38, em que a SRE, a partir de denúncias recebidas pela Superintendência de Proteção e Orientação

¹ Anteriormente denominada Wemake Marketing e Estrategias Digitais EIRELI.

² Doc. nº 0995962.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

aos Investidores – SOI, entre novembro de 2018 e junho de 2019³⁻⁴, inicialmente apurou indícios da realização de oferta pública irregular de valores mobiliários pela WeMake.

- 3. Nesse contexto, a área técnica solicitou informações à WeMake e a Evandro Correa por meio do Ofício nº 195/2019/CVM/SRE/GER-3⁵. Com base na resposta recebida⁶, assim como nas demais informações até então obtidas, a SRE entendeu haver indícios de que a WeMake estava ofertando contratos de investimento coletivo CIC sem registro e, por essa razão, consultou a Procuradoria Federal Especializada Junto à CVM PFE-CVM sobre a edição de uma deliberação de suspensão de referida oferta (isto é, uma *stop order*) pelo Colegiado da CVM⁷.
- 4. Após a concordância da PFE-CVM⁸ e a aprovação do Colegiado da CVM, a Deliberação CVM nº 831/2019⁹ foi emitida em 01/10/2019, de que a WeMake e Evandro Correa foram comunicados em 02/10/2019¹⁰. Eles não se manifestaram a esse respeito, tendo sido a interrupção da oferta detectada pela CVM somente em 25/11/2019¹¹, o que ensejou a aplicação de multa cominatória diária, que totalizou R\$5.300.000,00 para cada um.
- 5. Na sequência, após solicitar manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5°, par. único, inciso II, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019¹²⁻¹³, a SRE elaborou o Relatório nº 39/2020-CVM/SRE/GER-3¹⁴. Ato contínuo, formulou termo de acusação¹⁵, que

³ Docs. nº 1040379, p. 1, nº 0690056, nº 0710613, nº 0718543, nº 0774622 e nº 0774623.

⁴ Novas denúncias seriam recebidas pela SOI entre agosto e janeiro de 2020 (docs. nº 0834097, 0834099, 0834101, 0834103, 1624847, p. 4).

⁵ Doc. nº 1040379, p. 21.

⁶ Doc. nº 1040379, p. 27.

⁷ Memorando nº 83/2019-CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1040379, p. 33).

⁸ Doc. nº 1040379, p. 41.

⁹ Doc. nº 1040379, p. 49.

¹⁰ Doc. nº 1040379, p. 52.

¹¹ Doc. nº 1040379, p. 63.

¹² Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹³ Ofício nº 170/2020/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1040379, p. 80).

¹⁴ Doc. nº 1040480.

¹⁵ Doc. nº 0994301.



deu origem ao PAS CVM nº 19957.003484/2020-20 ("<u>Primeiro PAS</u>"), em que imputou aos acusados a realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro.

- 6. Já após o sorteio da relatoria do Primeiro PAS para a Diretora Flávia Perlingeiro¹⁶, a SRE teve acesso a novas informações referentes ao caso, na forma de Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, que indicava a realização de movimentações financeiras suspeitas nas contas dos acusados entre 2017 e 2019, o que levou à reabertura do Processo CVM nº 19957.011236/2018-38 e, ato contínuo, à solicitação de novos esclarecimentos à WeMake e a Evandro Correa¹⁷, em atendimento ao art. 5º, par. único, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021¹⁸.
- 7. Com base no que foi apurado, a área técnica elaborou o Parecer Técnico nº 55/2022-CVM/SRE/GER-3¹⁹, em que teria verificado, além da realização de oferta pública irregular sem registro, a prática de operação fraudulenta. Em seguida, a SRE formulou um novo termo de acusação²⁰, posteriormente aditado²¹, que originou o PAS CVM nº 19957.012344/2022-12 ("Segundo PAS"), em que reproduz as imputações feitas no termo de acusação do Primeiro PAS, inclusive a descrição dos fatos correspondentes e a análise de sua materialidade.
- 8. Tendo em vista que as acusações e os fatos apresentados no âmbito do Primeiro PAS passaram a ser tratados no Segundo PAS, o que caracteriza a continência daquele processo por este, após consultar a PFE-CVM a esse respeito, determinei a reunião dos dois processos, bem como que os atos processuais praticados a partir dessa decisão fossem concentrados no Segundo PAS, sem que haja duplicidade dos andamentos no Primeiro PAS, do que trato mais detidamente na seção VII deste relatório.

¹⁷ Ofícios nº 279/2021/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1624847, p. 17) e nº 487/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. nº 1648929, p. 1).

¹⁶ Doc. nº 1270966.

¹⁸ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁹ Doc. nº 1654129.

²⁰ Doc. nº 1654130.

²¹ Doc. nº 1681535.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 9. Dessa forma, a SRE apresentou duas imputações em face da WeMake e de Evandro Correa:
- i) realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976²² e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003²³, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, inciso I, da mesma Lei²⁴⁻²⁵ e no art. 4º da mesma Instrução²⁶, o que, para Evandro Correa, tem por base o art. 56-B da Instrução²⁷;
- ii) prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item I c/c item II, letra "c", da então vigente Instrução CVM nº 8/1979²⁸.
- 10. Antes de tratar mais detidamente de cada uma dessas imputações, a seguir, descrevo a oportunidade de investimento oferecida pela WeMake.

²² Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

²³ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

²⁴ Art. 19. [...] §5° - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

²⁵ No âmbito do Segundo PAS, a PFE-CVM recomendou a exclusão da referência ao art. 19, §5°, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, o que foi observado pela SRE. Contudo, como o dispositivo já constava da imputação do termo de acusação do Primeiro PAS, no decorrer deste relatório e do voto, o levarei em consideração.

²⁶ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

²⁷ Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

²⁸ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [...] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; [...].



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

II. A OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTO OFERECIDA PELA WEMAKE

- 11. Em sua página na Internet (https://wemake.capital/)<a href="https://wemake.capital
- 12. Segundo documento que se encontrava disponível nessa página³⁰, a WeMake emitiu um *token* denominado WeMake Cap WCP, anunciado como "um ativo digital acionário com 1 bilhão de tokens emitidos em um preço inicial de R\$ 1,10", oferecido "na forma de um Smart Contract ERC20, tecnologia Ethereum", por meio de uma "Cryptocurrency Offering (Oferta de Criptomoeda)".
- 13. A emissão desse *token* estava atrelada ao que a WeMake chamou de "plano de custódia", anunciado à época em sua página na Internet nestes termos:



14. Vale chamar atenção para o uso dos logotipos da CVM e do Banco Central do Brasil nesta página.

_

²⁹ A página da Internet da WeMake não está mais disponível, mas foi capturada em junho e outubro de 2019 (doc. nº 1040379, p. 10 e 53).

³⁰ Doc. nº 0791125.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 15. Além dessas características do chamado "plano de custódia", o documento já referido acima³¹ e o "Aceite Digital de Serviços em Ativo Digital WCP de Emae Capital" ("<u>Aceite Digital</u>"), por meio do qual a adesão à oportunidade de investimento era formalizada³², apresentam, ainda, as seguintes características:
- i) "promessa de lucratividade através de operações de 'trade" e 'mining' através de inteligência humana e artificial sendo executado seu serviço operacional 24h por dia, 7 dias por semana, sem recessos", com retorno "de até 1% (um por cento) positiva diariamente", já "02 (dois) dias úteis após a confirmação do pagamento"; e
- ii) os lucros seriam distribuídos por meio da entrega de WCP.
- 16. De modo a captar investidores, a WeMake:
- i) enviou e-mail automatizado sobre a oportunidade de investimento, que foi recebido inclusive pela área técnica da CVM, que anunciava rendimento médio de "5% (cinco por cento) ao mês com segurança e praticidade"³³;
- ii) abordou investidores, inclusive por meio de ligação telefônica, segundo informado em parte das denúncias recebidas pela CVM entre novembro de 2018 e junho de 2019; e
- iii) anunciava em seu perfil em rede social lucros de até 1% diariamente e média mensal de retorno de "5% a 10% Bruta | 4% a 6% Líquida".
- 17. É possível, ainda, que, para esses fins, a WeMake tenha oferecido comissão de 10% de seus ganhos a quem captasse novos investidores, a serem pagos a cada distribuição de lucros para o respectivo investidor indicado, conforme referido no Aceite Digital, que se refere a quem fizesse indicações como "Agentes de Negócios autônomos".
- 18. A WeMake também possuía uma loja na cidade de Porto Alegre³⁵.

-

³¹ Doc. nº 0791125.

³² Tais características também constavam da página da WeMake na Internet em dezembro de 2018 (doc. nº 0658040).

³³ Doc. nº 0804577.

³⁴ Doc. nº 0710613.

³⁵ Doc. nº 1040379, p. 25.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

III. ACUSAÇÃO

Oferta pública de valores mobiliários sem registro

- 19. Em resposta ao Oficio nº 195/2019/CVM/SRE/GER-3, a WeMake alegou que realizaria apenas a emissão e a negociação de criptomoedas, o que não se confundiria com um contrato de investimento coletivo CIC.
- 20. Em sentido contrário, para a SRE, a oportunidade de investimento oferecida pela WeMake caracterizaria um valor mobiliário nos termos do art. 2°, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976, uma vez que³⁶:
- i) <u>haveria investimento</u>, tendo em vista o conteúdo:
 - (a) da página da WeMake na Internet, que apresentava chamados a investidores, como "[j]unte-se a mais de 20 mil pessoas que investem com a WeMake", "[i]nvista do seu computador, smartphone ou tablet, no nosso site ou aplicativo" e "remuneração média mensal de 5% a 10%"; e
 - (b) do Aceite Digital, que incluía promessas de lucratividade com "stop gain e stop loss diário no valor de 1%", o que caracterizaria "uma espécie de acordo de remuneração préfixada [sic] sobre o capital investido".
- ii) <u>haveria formalização do investimento</u> por meio do Aceite Digital;
- o investimento seria coletivo, na medida em que seria "oferecido indistintamente e pode[ria] ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor [seriam] padronizados e direcionados à coletividade", o que seria evidenciado pelo Aceite Digital, pelo conteúdo de sua página na Internet e pelo e-mail recebido pela área técnica, que seria destinado ao público em geral;
- iv) <u>teria sido oferecida remuneração aos investidores</u>, o que seria corroborado pelas informações de promessa de lucratividade, rentabilidade diária e mensal, *stop loss* e

-

³⁶ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [...] IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- stop gain, divisão dos ganhos entre o acusado e os investidores e periodicidade de resgate que constavam da página na Internet da WeMake e do Aceite Digital;
- v) <u>a remuneração oferecida teria origem nos esforços de empreendedor ou terceiros,</u> pois decorreria da alegada realização de operações de "trade e mining" pela WeMake, conforme indicado no Aceite Digital.
- 21. A Acusação também entende que a captação realizada pela WeMake caracterizaria uma oferta pública de valores mobiliários, à luz do art. 19, §3°, incisos I a III, da Lei nº 6.385/1976³7 e do art. 3°, inciso IV, da então vigente Instrução CVM nº 400/2003³8, por conta da utilização da página da WeMake na Internet e do envio de e-mails para disseminar a oportunidade de investimento a potenciais investidores. A área técnica também chama atenção para a existência de uma loja física em Porto Alegre.
- 22. Por último, cabe notar que a SRE também considerou que o uso do logotipo da CVM na página da WeMake na Internet seria um agravante, que teria "o objetivo claro de dar falsa aparência de regularidade ao investimento".

Operação fraudulenta

23. No Relatório de Inteligência Financeira a que a SRE teve acesso, o COAF entendeu que haveria "indícios de ocultação de valores através de rápida movimentação, transação em espécie e falta de fundamento econômico", uma vez que a conta da WeMake apresentou alto volume de saques em espécie e rápido envio de créditos recebidos para a conta de Evandro

³⁷ Art. 19 [...] §3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

³⁸ Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: [...] IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

Correa, o que seria "incompatível com sua capacidade econômica". Nesse sentido, o COAF apontou que:

- i) entre 25/04/2018 e 25/10/2018, foram creditados R\$563.000,00 na conta da WeMake, enquanto R\$310.000,00 foram transferidos à Evandro Correa;
- ii) entre 01/03/2019 e 30/09/2019, foram creditados na conta de Evandro Correa o total de R\$1.845.934,28, dos quais R\$853.767,75 foram remetidos pela WeMake;
- iii) em 16/04/2019, teriam ocorrido "movimentações em espécie com indícios de burla", a exemplo de três saques no valor total de R\$47.000,00;
- iv) a WeMake já havia sido "objeto de três comunicações de operações suspeitas";
- v) entre 12/11/2019 e 13/11/2019, a WeMake realizou transação no valor de R\$2.083.771,00 no Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. sem o envio de documentação comprobatória;
- vi) entre 23/09/2019 e 01/02/2020, a conta da WeMake apresentou rápida movimentação dos créditos recebidos no período, no valor de R\$430.373,48, para a conta de Evandro Correa, que recebeu R\$377.805,00, além de alto volume de saques, que totalizaram R\$31.450,00; e
- vii) desde o final de novembro de 2019, a conta da WeMake não teve novas movimentações, permanecendo com saldo zerado.
- 24. Após o cumprimento da *stop order* da CVM, a WeMake informou em sua página na Internet que cumpriria "todos os contratos ativos de custódia" e que entregaria os WCP que estavam sob sua titularidade aos seus "associados", em carteira que deveria ser informada por eles³⁹.
- 25. No Relatório de Inteligência Financeira, o COAF chamou atenção para a notícia de que a WeMake teria deixado investidores no prejuízo depois de ter encerrado suas atividades após o cumprimento da *stop order* da CVM⁴⁰, o que, segundo a SRE, condiz com o teor das

³⁹ Doc. nº 1624847, p. 28.

⁴⁰ Rodrigo Borges, WeMake Capital, que desafiou a CVM, dá calote em investidores e encerra atividades, Portal do Bitcoin, 28 nov. 2019. Disponível em: https://portaldobitcoin.uol.com.br/wemake-capital-que-desafiou-a-cvm-da-calote-em-investidores-e-encerra-atividades/. Acesso em 31/07/2024.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

reclamações recebidas pela CVM a partir de novembro de 2019, no sentido de que os investidores não teriam conseguido restituição ou mesmo estabelecer contato com a WeMake.

- 26. Com base em tais elementos, a área técnica entendeu que os acusados praticaram operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, alínea "c", da então vigente Instrução CVM nº 08/1979, uma vez que:
- apesar de a WeMake ter prometido cumprir seus contratos, o saldo de sua conta permaneceu zerado, após rápida movimentação envolvendo transações em espécie sem fundamento econômico;
- ii) entre novembro de 2018 e de 2019, período que, para a SRE, corresponde ao da suposta oferta irregular, foram verificadas transferências de recursos da conta da WeMake para Evandro Correa de maneira incompatível com a capacidade econômica da WeMake; e
- iii) investidores que se sentiram lesados pela WeMake apresentaram reclamações à CVM.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

27. A PFE-CVM se manifestou nos termos do art. 7º da Instrução CVM nº 607/2019⁴¹ e da Resolução CVM nº 45/2021 acerca da adequação dos termos de acusação elaborados no Primeiro PAS e no Segundo PAS ao disposto nos arts. 5º⁴² e 6º⁴³ da Instrução e da Resolução, respectivamente.

⁴¹ Art. 7°. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5°; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6°; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

⁴² Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

⁴³ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 28. No caso do Primeiro PAS, a PFE-CVM se manifestou no sentido de que o termo de acusação deste processo observava referidos dispositivos. Já no âmbito do Segundo PAS, a PFE-CVM fez sugestões relativas ao atendimento do art. 6°, incisos V e VII⁴⁴.
- 29. Conforme fundamentado no Ofício Interno nº 4/2023/CVM/SRE/GER-3⁴⁵, a SRE acatou tais sugestões e, em decorrência disso, como já mencionado, aditou o termo de acusação do Segundo PAS, bem como emitiu comunicação ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, na forma do art. 13, inciso I, da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁶.

V. RAZÕES DE DEFESA

- 30. No âmbito de ambos os PAS, os acusados foram regularmente citados⁴⁷ e apresentaram defesas conjuntas⁴⁸. No âmbito do Primeiro PAS, as razões de defesa foram apresentadas dentro de novo prazo concedido para tanto pela Diretora Flávia Perlingeiro⁴⁹, à época relatora do processo, enquanto no Segundo PAS, a defesa foi apresentada tempestivamente.
- 31. Para fins de organização, as defesas apresentadas em ambos os processos serão descritas conjuntamente.
- 32. Em sede preliminar, a defesa alega inépcia da acusação em razão do descumprimento do art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021, pela suposta ausência de individualização das condutas dos acusados, com base nos seguintes argumentos:
- i) não se depreenderia da acusação "concretos elementos de autoria e materialidade das infrações imputadas e, assim, a individualização das condutas dos imputados";

-

 $^{^{44}}$ Parecer n° 00222/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho n° 00422/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e n° 00469/2022/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (docs. n° 1680921 e n° 1680922).

⁴⁵ Doc. nº 1681562.

⁴⁶ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I − ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II − a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. §1º A PFE deve emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

⁴⁷ Docs. nº 1094658, nº 1094661, nº 1687003 e nº 1687008.

⁴⁸ Docs. nº 1493220 e nº 1734858.

⁴⁹ Docs. nº 1457460 e nº



- ii) "sequer [seria] possível compreender quais (e como efetivamente) teriam sido os supostos valores mobiliários alegadamente ofertados publicamente pela WEMAKE";
- iii) "quanto à suposta acusação de operação fraudulenta, não [haveria] qualquer menção ou descrição detalhada acerca dos três elementos necessários à sua configuração"; e
- iv) os termos de acusação "se embasa[riam] tão somente nas imputações genéricas de que teriam sido ofertados valores mobiliários pela WeMake, bem como que esta se caracterizaria como operação fraudulenta".
- 33. No mérito, em primeiro lugar, a defesa argumenta que não teria havido oferta pública de valores mobiliários, uma vez que:
- i) a WeMake não ofertaria "qualquer contrato de investimento coletivo, bem como jamais [teria captado] quaisquer recursos de terceiros com a promessa de remuneração", mas apenas "atua[ria] na seara de marketing e estratégias digitais" e "possuiria um *token* próprio", o WCP, "o qual poderia ou não ser custodiado pelos defendentes" e não teria sido ofertado ao público;
- ii) "[q]uem procurava a empresa [...] tornaria-se tão somente um adquirente do WCP, ou seja, do produto derivado de marketing e estratégias digitais, que evidentemente não [seria] regulado pela CVM"; e
- iii) a menção ao logo da CVM na página da Internet da WeMake "justamente redirecionava às resoluções emitidas por instituições que confirma[riam] a não incidência de sua regulação e, assim, legitimidade do produto".
- 34. Em segundo lugar, a defesa busca negar a prática de operação fraudulenta.
- 35. Para tanto, inicialmente, em relação à promessa de cumprimento dos contratos do "plano de custódia" após a *stop order* da CVM, alega que, no período em que esse compromisso constou da página da WeMake na Internet, teria havido "a devida disponibilização e instrução dos procedimentos a serem adotados pelos associados para o



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

recebimento dos *tokens* a fim de cumprir os contratos ativos de custódia", com base nas seguintes alegações:

- i) "vários associados efetivamente [teriam solicitado] e receb[ido] seus *tokens*, em cumprimento total aos serviços contratados"
- ii) "nos casos em que não houve o devido recebimento dos *tokens*, tais situações pode[riam] ter se dado em virtude de motivos técnicos, por dificuldades dos associados em realizar os procedimentos de solicitação à época, ou por efetivamente ausência de requerimento à empresa WeMake";
- "os casos em que os associados não receberam seus *tokens* por qualquer dificuldade de contato com a WeMake naquele período se deu em razão do cumprimento [da *stop order* da CVM], a qual determinou a imediata suspensão das atividades da defendente e que pode[ria] justificar a impossibilidade de contato para o devido cumprimento dos contratos da empresa junto aos seus associados"; e
- iv) "todos os tokens que segu[iriam] sob a custódia da WeMake poder[iam] ainda ser solicitados pelos associados, de modo que a empresa efetuar[ia] sua entrega, em cumprimento aos contratos, conforme informado previamente".
- 36. Em seguida, os acusados tratam das movimentações financeiras da WeMake:
- i) "as movimentações financeiras da conta da empresa WeMake e o fato de que esta se encontrava zerada a partir do momento do encerramento de suas atividades em nada interfer[iria] no devido cumprimento dos contratos de custódia dos tokens de seus associados e no procedimento de devolução destes".
- ii) as transferências realizadas diretamente a Evandro Correa teriam ocorrido porque as operações eram feitas através de sua conta pessoal, uma vez que ele já possuiria cadastro nas *exchanges* e corretoras utilizadas para realizar operações;
- o aporte econômico da WeMake seria devidamente documentado, o que refutaria a acusação de que as movimentações financeiras seriam incompatíveis com sua capacidade econômica; e



- iv) a conduta dos acusados não teria sido dolosa, uma vez que a WeMake apenas se comprometeria a, para aqueles que adquiriam o WCP, "eventualmente, negociar tal ativo com outras criptomoedas, atuando única e exclusivamente na operação de negociação", cenário em que "poderia ou não, ocorrer lucratividade, em razão da condição dos associados de adquirentes do WCP".
- 37. A defesa também alegou que "[a] própria CVM passou a regular os tokens a partir tão somente da data de 11 de outubro de 2022, a partir do Parecer de Orientação CVM nº 40, justamente pela complexidade e pelas controvérsias existentes acerca da necessidade ou não de regulação destes pela Comissão em questão".

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 38. Em 24/04/2023, conforme intenção consignada nas razões de defesa, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso⁵⁰.
- 39. Em 10/07/2023, a PFE-CVM opinou pela existência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso⁵¹. Em 09/10/2023, o Comitê de Termo de Compromisso CTC manifestou-se pela rejeição da proposta dos acusados⁵². Em 17/10/2023, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, rejeitou a proposta de termo de compromisso⁵³.

VII. DISTRIBUIÇÃO, REUNIÃO DOS PROCESSOS E PAUTA PARA JULGAMENTO

- 40. O Primeiro e o Segundo PAS foram distribuídos para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024, por conexão⁵⁴.
- 41. Considerando que as acusações e os fatos apresentadas no âmbito do Primeiro PAS passaram a ser tratados no Segundo PAS, em 02/02/2024, consultei a PFE-CVM a respeito do

⁵¹ Doc. nº 1828510.

⁵² Doc. nº 1897560.

⁵³ Doc. nº 1921339.

⁵⁰ Doc. nº 1766063.

⁵⁴ Docs. nº 1955575 e nº 1955577.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

tratamento processual a ser conferido a ambos os processos⁵⁵. A PFE-CVM esclareceu se tratar de hipótese de continência entre os dois processos sancionadores, por aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15⁵⁶⁻⁵⁷.

- 42. Tendo isso em vista, em 29/02/2024, determinei, consoante os arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil⁵⁸, a reunião do Primeiro PAS e do Segundo PAS, bem como que os atos processuais praticados a partir de tal data fossem concentrados no Segundo PAS, sem que haja duplicidade dos andamentos no Primeiro PAS, tendo sido os acusados devidamente intimados a esse respeito⁵⁹.
- 43. Em 06/08/2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁶⁰, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁶¹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁵⁵ Ofício Interno nº 3/2024/CVM/DMC (doc. nº 1970008).

⁵⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁵⁷ Parecer n. 00023/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. n° 1976631).

⁵⁸ Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

⁵⁹ Doc. nº 1999968.

⁶⁰ Doc. nº 2101798.

⁶¹ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.